

Tendo a Companhia de Seguros Comércio e Indústria requerido aprovação para a nova apólice do ramo marítimo especial para o seguro de cascos: manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Finanças, de conformidade com o parecer do Conselho de Seguros, conceder a mesma aprovação.

Paços do Governo da República, em 10 de Maio de 1912.—O Ministro das Finanças, *Sidónio Bernardino Cardoso da Silva Paes*.

Direcção Geral das Alfândegas Conselho da Direcção Geral

Relação dos candidatos aprovados no concurso a lugares de sub-inspectores do quadro geral aduaneiro, a que se referia o aviso de 12 de Março último, publicado no

Diário do Governo n.º 60, de 13 do mesmo mês, e respectivas classificações:

António Francisco Pereira Coelho	Bom	15 valores
Francisco António Correia	Bom	15 valores
Lúcio César Ferreira da Silva	Bom	15 valores
Raúl António Tamagnini de Miranda Barbosa	Suficiente	13 valores
Francisco dos Santos Mendes Piza	Suficiente	12 valores
João Luís Mendes	Suficiente	10 valores

As provas deste concurso tiveram lugar de 2 do corrente até hoje.

Sala das Sessões do Conselho da Direcção Geral das Alfândegas, em 10 de Maio de 1912.—O Secretário, *António Vicente Scarnichia*.

Direcção Geral da Contabilidade Pública

2.ª Repartição

Relação n.º 2819, com referência ao distrito de Lisboa, do título de renda vitalícia que se remete pela Direcção Geral da Contabilidade Pública ao Inspector de Finanças do dito distrito, a fim de ser entregue à interessada, na conformidade das respectivas instruções, por isso que tem de ser pago pelo respectivo cofre central.

Número dos títulos		Referência ao assentamento geral que existe na referida direcção					Observações	
Dos que tem consideração especial de pagamento	Dos que não tem esta consideração	Título do livro	Ser número	Nome do agraciado	Classe inactiva a que fica pertencendo	Vencimento líquido a que tem direito		
						Annual		Mensal
16:694	-	Pensão. .	55	Cândida de Sousa	Pensão de sangue	127,300	10,608	Vencimento de 3 de Outubro de 1911.

Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 4 de Maio de 1912.—O Director Geral, *André Navarro*.

Direcção Geral das Contribuições e Impostos

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º Os preceitos estabelecidos pela lei de 4 de Maio de 1911 para as avaliações da propriedade rústica e urbana no continente da República e ilhas adjacentes ficam substituídos pelos conteúdos nesta lei.

Art. 2.º São criadas cento e vinte comissões, de carácter provisório, compostas cada uma de três membros efectivos e dois agregados, para proceder à inspecção directa e avaliação dos prédios rústicos e urbanos do continente e ilhas adjacentes.

Art. 3.º Os membros efectivos da comissão serão: um engenheiro diplomado dos quadros da engenharia militar ou civil ou um oficial do exército, de qualquer arma ou do serviço do estado maior, do activo ou na situação de reserva, habilitado com o respectivo curso; um agrónomo ou agricultor diplomado, ou regente agrícola, ou intendente de pecuária; e um funcionário de finanças.

§ 1.º Procedendo-se à avaliação de prédios urbanos, nas comissões em que não haja engenheiro militar ou civil, deverá entrar um arquitecto, ou condutor de obras públicas, ou construtor civil.

§ 2.º Os membros efectivos são nomeados pelo Ministério das Finanças, sob proposta dos Ministérios da Guerra e do Fomento com respeito ao pessoal dependente destes Ministérios.

Art. 4.º Os agregados, em número de dois por cada freguesia, representam os municípios e os proprietários, e são diferentes nas diversas freguesias do mesmo concelho. A câmara municipal compete a nomeação dos seus representantes, que serão escolhidos entre os homens bons de cada freguesia do concelho; os representantes dos proprietários, um para cada freguesia, serão eleitos em reunião convocada e presidida pelo juiz de direito quando essa reunião se efectuar na sede da comarca, devendo o juiz nomear quem o represente quando a reunião se efectui em concelho diferente do da sede da comarca.

§ 1.º A nomeação dos representantes do município e a eleição dos proprietários deverão realizar-se dentro de vinte dias a contar da data da publicação desta lei.

§ 2.º Dentro de oito dias da publicação desta lei, o juiz de direito mandará afixar editais nos lugares do costume convocando os proprietários de cada concelho da sua comarca, ou vara civil, a reunirem-se para a eleição dos seus representantes.

§ 3.º Quando, por comparecerem menos de dez proprietários ou por outra circunstância, se não puder efectuar a eleição de todos ou alguns dos representantes referidos no parágrafo anterior, compete a eleição deles às respectivas juntas de paróquia, para o que o juiz as mandará avisar imediatamente.

§ 4.º Nas mesmas reuniões, e pela forma como se fizer a eleição ou nomeação dos representantes dos municípios e dos proprietários, se fará também a eleição ou nomeação dum ou mais substitutos que servirão segundo as suas aptidões.

§ 5.º A não comparencia dos representantes dos municípios ou dos proprietários não impede o funcionamento da comissão avaliadora, salvo caso de força maior devidamente comprovada.

Art. 5.º Nenhum dos membros efectivos pode fazer parte de comissões que tenham de funcionar no distrito da sua naturalidade ou residência.

Art. 6.º Os primeiros trabalhos das comissões serão iniciados nos concelhos sedes dos distritos, seguindo de-

pois a ordem das inspecções pela importância decrescente das matrizes dos concelhos, e em cada concelho recairão nos proprietários, cujo rendimento colectável global descrito na matriz não seja inferior a 20\$000 réis inclusivamente.

§ único. Aos proprietários cujo rendimento colectável global for inferior a 20\$000 réis, far-se há a avaliação dos seus prédios, depois de terminada esta primeira avaliação.

Art. 7.º Na cidade de Lisboa vigoram as declarações feitas em 1910-1911, em obediência à lei do inquilinato.

§ único. Quando as declarações a que se refere o artigo 6.º sejam inferiores ao valor descrito na matriz, far-se há a avaliação directa.

Art. 8.º Os proprietários ou usufrutuários são obrigados a prestar às comissões avaliadoras, por si ou por seus procuradores, feitores ou rendeiros, as declarações que por elas lhes forem pedidas para a identificação dos seus prédios e sobre as condições culturais dos mesmos, podendo prestar-lhes também, verbalmente ou por escrito, quaisquer informações sobre o rendimento dos seus prédios ou o valor locativo que lhes atribuem.

Art. 9.º Os proprietários ou usufrutuários que, depois de avisados pelos presidentes das comissões para prestarem as declarações, em harmonia com o disposto no artigo anterior, se recusarem a dá-las, incorrerão na multa de 25 por cento do valor da contribuição que o Estado fará incidir sobre o novo rendimento colectável.

§ único. As recusas serão devidamente comprovadas, lavrando a comissão auto da recusa, que servirá de base para o lançamento da multa a que este artigo se refere.

Art. 10.º As comissões avaliadoras enviarão aos secretários de finanças uma nota dos prédios encontrados omissos, procedendo aqueles à imediata inscrição desses prédios na matriz.

Art. 11.º Os secretários das finanças anunciarão por editais e com a devida antecipação, em cada freguesia, o dia em que nela terá de começar o serviço das avaliações.

Art. 12.º À medida que se forem organizando as matrizes de cada freguesia, o secretário de finanças dará delas conhecimento por editais afixados nos lugares mais públicos dessa freguesia, de quinze em quinze dias, avisando ao mesmo tempo os contribuintes para as examinarem e reclamarem, querendo, dentro do prazo de vinte dias, desde a afixação dos editais.

§ único. Os avisos conterão todas as indicações que possam aproveitar aos contribuintes para o efeito das reclamações.

Art. 13.º Da avaliação feita por qualquer das comissões haverá recurso sem efeito suspensivo, interposto perante o Conselho da Direcção Geral das Contribuições e Impostos, que mandará proceder a nova avaliação.

§ 1.º As avaliações em recurso serão feitas por uma das comissões avaliadoras, diferente da recorrida, na qual os membros agregados serão substituídos.

§ 2.º As despesas com a avaliação no recurso, custas e selos, serão à custa do Estado, quando a segunda avaliação for inferior à primeira, e de conta do proprietário quando for igual ou superior à primeira avaliação; e serão liquidadas, nos termos do artigo 85.º e seus parágrafos do regulamento de 10 de Agosto de 1903.

§ 3.º As avaliações em recurso, que tiverem de ser efectuadas pela mesma comissão, dentro de qualquer freguesia ou concelho, serão feitas a seguir e ininterruptamente; isto é: aproveitando-se todos os dias úteis, desde o início até final.

Art. 14.º Do resultado da primeira ou da segunda avaliação poderão ainda, o Estado e os contribuintes, recorrer em última instância para as estações competentes nos termos da legislação em vigor.

Art. 15.º O recurso não tem efeito suspensivo, mas os contribuintes terão direito, quando a sentença lhes for favorável, a serem reembolsados do que tiverem pago a mais desde a interposição do recurso.

O reembolso será feito nas tesourarias de finanças, por encontro com a primeira prestação da décima que haja de ser paga.

§ único. A instância onde o recurso for decidido a final, logo que a sentença ou acórdão tenha passado em julgado, mandará cópia dessa sentença ou acórdão ao respectivo secretário de finanças, que imediatamente, nos termos legais, passará o título de anulação e reembolso da importância que a mais se tiver pago.

Art. 16.º Os recursos e reclamações serão feitos em papel comum e entregues ao secretário de finanças, que passará recibo e os remeterá ao seu destino, devendo resolver por si, depois de devidamente informado, as reclamações que não tiverem por fim alterar o rendimento colectável dos prédios.

Art. 17.º Os secretários de finanças darão aos contribuintes ou seus procuradores os esclarecimentos que por eles lhes forem pedidos sobre reclamações ou recursos, facultando a uns e outros o exame das matrizes, sem necessidade de requerimento prévio.

Art. 18.º As reclamações e recursos de que falam os artigos antecedentes não prejudicam o direito que nos termos da lei em vigor tiverem os contribuintes de reclamar contra a matriz, depois do seu encerramento ou de pedir a anulação total ou parcial das contribuições.

Art. 19.º As comissões avaliadoras serão facultado o exame de todos os livros ou documentos indispensáveis para o desempenho do seu serviço, pelas inspecções e secretarias de finanças e conservatórias do registo predial, e serão fornecidos os elementos que solicitarem das mesmas estações.

Art. 20.º As avaliações feitas por cada comissão serão enviadas ao respectivo secretário de finanças, à medida que forem sendo feitas, para todos os efeitos legais.

Art. 21.º As comissões enviarão mensalmente à Direcção Geral das Contribuições e Impostos o mapa das avaliações feitas no mês anterior.

Art. 22.º Os presidentes das comissões são os engenheiros ou quem os substitua, competindo-lhes nesta qualidade dirigir o serviço e requisitar das autoridades o auxílio de que possam carecer para o bom desempenho das suas funções.

Art. 23.º As avaliações começarão vinte e cinco dias depois da publicação desta lei.

Art. 24.º Os membros efectivos das comissões avaliadoras, além dos vencimentos ordinários pagos pelos Ministérios a que pertencem, terão direito ao abono das despesas de transporte e à ajuda de custo de 2\$000 réis por dia de trabalho, a não ser que por lei a tenham maior.

Os agregados, que não poderão ser recrutados de entre os empregados públicos, vencerão, além do abono das despesas de transporte, a ajuda de custo de 1\$500 réis por dia de trabalho.

Art. 25.º O Governo decretará a regulamentação desta lei, nos termos da Constituição, obdecendo às seguintes bases:

Base 1.ª As comissões avaliadoras na determinação do rendimento locativo, base do rendimento colectável, atenderão, em cada avaliação, às condições especiais da cultura na região onde se encontra a parcela avaliada, indicando, nas cadernetas de avaliação, como elemento de estudo, a percentagem destinada à cultura dessa parcela. O rendimento colectável obtém-se deduzindo do rendimento locativo uma percentagem, que irá, no máximo, até 10 por cento deste rendimento destinado a despesas de conservação. Esta percentagem fixada em cada caso especial será explicitamente designada pela comissão avaliadora na caderneta de avaliação.

Base 2.ª Quando, para a avaliação da propriedade e sua identificação, seja necessário proceder a levantamento topográfico, o Governo fornecerá o material e pessoal menor auxiliar indispensável para esse fim, e esses levantamentos serão conservados para servirem no futuro cadastro.

Base 3.ª Com respeito aos prédios urbanos e rústicos, sobre os quais pesem encargos de aforamento, arrendamento a longo prazo, censo ou pensão, devidamente registados na conservatória ou feita a declaração documental na Repartição de Finanças ou a devida declaração nas matrizes antigas, observar-se há o disposto no artigo 7.º e seu parágrafo, do decreto de 4 de Maio de 1911.

Base 4.ª Na determinação do rendimento colectável da cortiça e das madeiras ou essências florestais, ter-se há em vista que o rendimento anual a inscrever nas matrizes deve ser 7,6 por cento do valor total da produção em dez anos.

Base 5.ª Para a avaliação do rendimento colectável dos prédios urbanos observar-se há o disposto nos artigos 62.º e 63.º do regulamento de 10 de Agosto de 1903, tendo em vista, porém, que as percentagens a deduzir à sua renda anual ou do valor presumível da sua locação devem ser fixadas em harmonia com a ordem das terras, condições de construção e estado dos prédios, não devendo ser, em caso algum, superiores a 20 por cento para os prédios de renda até 2\$000 réis, e a 10 por cento para os restantes.

Base 6.ª Para a determinação do valor locativo tomar-